



00207764520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00043400.1.00117/00032

PARTE AUTORA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

PARTE RÉ: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

DECISÃO

A autora ajuizou esta ação pedindo a suspensão cautelar de resolução do réu.

Alega que o ato extrapolou da competência legal permitindo aos profissionais de enfermagem a abertura de consultórios e realização de procedimentos privativos de médicos. Tais procedimentos seriam a indicação e a execução de procedimentos invasivos, diagnósticos, terapêuticos e estéticos, aí incluídos acessos vasculares profundos, biópsias e endoscopias.

Sustenta que a resolução é tecnicamente inadequada, estrapola o poder regulamentar do réu, coloca em risco a saúde pública, viola a legislação pertinente ao caso e não prevê ou precavê intercorrências emergenciais.

Pede tutela cautelar antecipada.

Relatado.

A Resolução COFEN Nº 0529/2016 tem o seguinte teor:

“Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, constante no anexo desta Resolução (disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br);

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Na Enfermagem, compete privativamente ao Enfermeiro especialista em Estética realizar os procedimentos de maior complexidade técnica.

Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100



0 0 2 0 7 7 6 4 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00043400.1.00117/00032

horas de aulas práticas.

Art. 5º O Enfermeiro especialista na área de Estética deverá adquirir competência técnica científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento.

Art. 6º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e bem-estar dos usuários submetidos aos procedimentos de Estética.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.”

No anexo mencionado no art. 1º constam, no item III, as seguintes atribuições aos enfermeiros:

II. DEFINIÇÕES E PONTOS IMPORTANTES

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Micropuntura – ou indução percutânea de colágeno, é baseado no uso de agulhas que perfuram a pele sutilmente promovendo sua regeneração, com a liberação do colágeno e a formação de uma nova camada de pele.

Carboxiterapia – constitui-se de uma técnica onde se utiliza o gás carbônico medicinal injetado no tecido subcutâneo, estimulando efeitos fisiológicos como melhora da circulação e oxigenação tecidual

Cosméticos – são substâncias naturais ou sintéticas utilizadas em procedimentos estéticos.

Cosmecêuticos – são substâncias bioativas utilizadas em estética

Criolipólise - é um procedimento não invasivo de redução de gordura localizada, que consiste no resfriamento, controlado e localizado do adipócito, por um período de 40 a 60 minutos, com temperaturas acima do nível de congelamento, porém, abaixo da temperatura corporal normal.

Derma pigmentação – é uma técnica de cosmética para produzir padrões que se assemelham a maquiagem, mas de forma temporária, principalmente na pele da face, lábios e pálpebras.



00207764520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00043400.1.00117/00032

Depilação à laser – é um procedimento que remove os pelos com auxílio da luz.

Drenagem linfática – consiste em estimular o sistema linfático a trabalhar de forma mais acelerada, através de massagem localizada.

Eletroterapia/Eletrotermofototerapia – estimulação da corrente sanguínea, por meio de eletrodos com uso de corrente elétrica muito baixa, que produz efeitos benéficos aos tecidos e/ou para tratamento de paciente (ultrassom, tens, ondas curtas).

Escleroterapia – consiste na injeção de determinados medicamentos chamados de esclerosantes dentro de um capilar ou veia de modo a destruí-la, mediante prescrição médica.

Intrademoterapia/Mesoterapia – é um procedimento que consiste na aplicação, diretamente na região a ser tratada, de injeções intradérmicas de substâncias farmacológicas diluídas.

Laserterapia – é um dispositivo composto por substância (gás e pedras preciosas) que geram luz quando motivadas por uma fonte de energia, não é invasivo e bem tolerado pelos tecidos.

Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes. – é um tratamento estético indicado para minimizar gordura localizada, paniculopatia e flacidez.

Micro pigmentação - É o processo que consiste em implantar pigmentos na derme.

Nutracêuticos – alimento ou parte de alimento, que promove benefícios à saúde.

Nutricosmético - são produtos para administração oral, formulados e comercializados especificamente para propósitos de beleza, podendo ser apresentados na forma de cápsulas, alimentos ou bebidas. Esses produtos surgiram a partir do conceito de “beleza de dentro para fora”, caracterizado pelo uso de dieta e suplementos orais para produzir benefícios na aparência física.

III. COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO NA ÁREA DE ESTÉTICA

1 – Compete privativamente ao Enfermeiro na área de Estética:

a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o



00207764520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2017.00043400.1.00117/00032

tratamento mais adequado à pessoa;

- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*
- c) Realizar os procedimentos assinalados no item II deste anexo;*
- d) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- e) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*
- f) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- g) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.”*

Como visto ao enfermeiro foram outorgadas atribuições típicas do profissional da medicina, como anamnese e prescrição de tratamento, prescrição e aplicação de substâncias no corpo humano, intervenção no sistema linfático e outras que, em regra e princípio, fogem à alçada dos enfermeiros.

É de ser deferida a medida antecipatória.

Assim, em vista do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e suspendo os efeitos da Resolução COFEN Nº 0529/2016.**

Designa-se data para audiência de conciliação/mediação. Intimem-se devendo a autora observar as disposições do Art. 303 § 1º do CPC. Cite-se.

Datado e assinado digitalmente